



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.006415/2009-09
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.900 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 - CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (optante pelo lucro real anual), por força vinculante do Ato Declaratório PGFN Nº 6, de 11/05/2018, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interpostos pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 1201-003.164**, de 19/09/2019 (fls.113/117), proferida

pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Restituição

Trata o presente processo de **Pedido de Restituição**, apresentado em **29/06/2009**, referente a **Saldo Negativo de CSLL**, relativo ao apurado no ano-calendário de 2003 - DIPJ de 2004 (fls. 3/5).

O Pedido de Restituição foi indeferido porque o saldo negativo de CSLL buscado, referente ao ano-calendário de 2003, ocorreu em períodos de apuração encerrados a mais de 05 (cinco) anos da apresentação do Pedido, conforme Despacho Decisório prolatado pela DRF/Curitiba/PR em 22/09/2009 (fls. 22/24), pela decadência do direito à restituição.

O Despacho Decisório assentou que o Pedido de Restituição teria como termo inicial, o primeiro dia de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, portanto, 01/01/2004. Assim, o decurso do prazo decadencial teria ocorrido em 31/12/2008, data anterior ao protocolo de pedido de restituição da Contribuinte em 29/06/2009, baseado na regra do art. 4º, inciso I, da IN/RFB nº 900, de 2008.

Da Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade de fls. 27/31, relatando em síntese, que:

- o artigo 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, assegura aos Contribuintes a alternativa de requerer, em relação a eventual Saldo Negativo apurado em 31 de dezembro, a restituição do montante pago a maior, após a entrega da declaração de rendimentos. E, como a DIPJ 2004, AC 2003, tinha como prazo de apresentação o mês de junho de 2004, o prazo para pleitear a restituição iniciou-se em 30/06/2004;

- que a decadência do direito à restituição só pode ser contada a partir do momento em que esse direito pode ser exercido e se, de acordo com as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, a restituição só pode ser requerida a partir da entrega da DIPJ, então somente com a entrega da Declaração é que se teria início o lapso decadencial ou prescricional.

A **DRJ em Curitiba (PR)**, apreciou a Manifestação de Inconformidade que, em decisão consubstanciada no Acórdão nº **06-38.802**, de 06/12/2012 (fls. 49/55), considerou a **improcedente** a Manifestação apresentada, para: **(i)** o Saldo Negativo de CSLL apurado anualmente, relativo ao ano-calendário de 2003, poderá ser restituído ou compensado com o IRPJ ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequentes ao do encerramento do período de apuração; e **(ii)** o prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, para reivindicação desse direito (exercício de 2004, ano-calendário de 2003), inicia-se em 01/01/2004 e finda em 31/12/2008. Como o Pedido de Restituição foi apresentado em 29/06/2009, postulando a compensação do referido saldo negativo de CSLL deve ser considerado decaído.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 59/70 e anexa documentos, em síntese, retoma os fundamentos da Manifestação de Inconformidade, reclama que não se pode limitar o direito do Contribuinte através de Instrução Normativas da RFB e ressalta ainda que: “Na situação analisada nos presentes autos, basta que sejam aplicados as determinações contidas na legislação que, à época, estava em vigor, para que o Pedido de Restituição seja integralmente deferido. Assim, não tendo havido modificações na determinação

legal, também para saldos negativos apurados após o ano-calendário de 1999, deve-se assegurar o direito à restituição em até 5 anos após a entrega da DIPJ”.

Acórdão/CARF

O processo veio ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário e foi submetido a apreciação da Turma julgadora, que exara a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1201-003.164**, de 19/09/2019 (fls.113/117), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de julgamento do CARF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado, decidindo que: **(i)** no que se refere à data inicial do prazo prescricional seja fixado em 30/06/2004, data limite para entrega da declaração de rendimentos, em atenção ao disposto no inciso II do §1º do Art. 6º da Lei n.º 9.430, de 1996, a referida norma contempla alternativa concedida pela lei para a restituição a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, **(ii)** possibilidade mais benéfica foi concedida, a partir do ano calendário 2000, pela Administração Tributária, permitindo que os Saldos Negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderiam ser restituídos ou compensados com o IRPJ ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração (Ato Declaratório SRF n.º 003, de 2000), possibilidade confirmada pelas IN SRF n.º 210, de 2002, 460, de 2004, 600, de 2005 e 900, de 2008.

Recurso Especial do Contribuinte

Regularmente notificado do Acórdão n.º 1201-003.164, de 19/09/2019, o Contribuinte apresenta Recurso Especial de fls. 124/138, apontando divergência com relação à seguinte matéria: **termo de início da contagem do prazo de 5 anos para a reivindicação do direito ao saldo negativo de IRPJ**.

Apresenta como único paradigma o Acórdão n.º 1201-003.354 – (1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), da mesma Turma do Acórdão recorrido.

Dessa forma, no Exame de Admissibilidade, concluiu-se por **descartar o referido julgado** por se tratar de paradigma da mesma **Turma da mesma Câmara**, descumprindo assim o requisito de admissibilidade básico que está disposto no RICARF, sem também se constituir na exceção prevista para aqueles casos em que o paradigma teria sido julgado anteriormente à edição do novo RICARF (21/06/2015) e o recorrido posteriormente. Isso porque tal paradigma foi julgado na sessão de **10/12/2019** (inteligência do art. 67, §2º do RICARF), portanto, bem contemporâneo ao julgamento do Acórdão recorrido (19/09/2019).

Assim, com os fundamentos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – 1ª Seção de Julgamento, de 07/10/2020, exarado pela Presidente da 1ª Seção do CARF (fls. 177/181), negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Petição / Agravo do Contribuinte

Cientificada do Despacho acima, a Contribuinte apresentou Petição como Embargos de declaração (fls. 189/192), no qual alega omissão cometida no Despacho de Admissibilidade, por não ter sido apreciado o segundo paradigma indicado no Recurso Especial. Requerendo, desta forma, que os Embargos sejam aceitos com efeitos infringentes.

Ao se analisar o conteúdo do Despacho de 177/181, verificou-se que foi apreciado tão somente o 1º paradigma apontado pela Contribuinte. No entanto, o Despacho não fez qualquer referência ao segundo paradigma Acórdão n.º 1401-004.300, proferido pela 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, anexou aos autos cópia do seu inteiro teor (fls. 169/173).

Assim, a Petição apresentada foi admitida como Agravo, sendo ACOLHIDO parcialmente, para determinar o RETORNO dos autos à 2ª Câmara da 1ª Seção, para seja analisada a possibilidade de admissão do Recurso Especial, conforme Despacho em Agravo de fls. 196/198, exarado pela Presidente da CSRF.

Passou-se, então, à complementação do Exame da Admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte, em relação ao Acórdão nº 1401-004.300, de 11/03/2020 (**segundo paradigma**), que não foi objeto de apreciação pelo Despacho de Exame de Admissibilidade.

No **Acórdão recorrido**, entendeu que o início do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à restituição coincide com a data a partir da qual a restituição do saldo negativo pode ser pedida, de acordo com as normas da RFB, que estabeleceram hipótese mais favorável para os sujeitos passivos em comparação àquela originalmente prevista no art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (data da entrega da Declaração de rendimentos). No caso, considerou-se que a contagem do prazo se iniciou em 01/01/2004 e se encerrou em 31/12/2008.

No **Acórdão paradigma** nº 1401-004.300, de 2020, defendeu que a contagem do prazo para exercício do direito à compensação somente se inicia com a entrega da declaração de rendimentos, que formaliza e concretiza o saldo negativo de IRPJ objeto da declaração de compensação. O fato de o acórdão recorrido tratar de restituição de saldo negativo de CSLL e o acórdão paradigma, de compensação de saldo negativo de IRPJ, não compromete a caracterização da divergência jurisprudencial arguida.

Assim, no Exame de Admissibilidade, concluiu que, tanto a decisão recorrida quanto o paradigma discutem o marco inicial da contagem do prazo dentro do qual os sujeitos passivos podem pleitear seu direito à restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL e que a Contribuinte logrou êxito em demonstrar a existência da divergência jurisprudencial arguida entre o Acórdão recorrido e o Acórdão nº 1401-004.300.

Com os fundamentos do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – 1ª Seção / 2ª Câmara, de 27/04/2021, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção (fls. 201/209), **deu seguimento** ao Recurso Especial do Contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão nº 1201-003.164, de 19/09/2019 e do Recurso Especial interposto pela Contribuinte que foi dado seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 211/222, requerendo que não seja conhecido o Recurso Especial interposto e, caso não seja esse o entendimento da Turma que seja negado provimento ao Recurso Especial, na parte em que foi objeto de recurso, por seus próprios fundamentos, bem como pelas razões expendidas na Petição.

Alega que “(...) O entendimento da decisão recorrida, bem como dos paradigmas, está baseado na análise de fatos e elementos de provas constantes dos autos. Não há uma efetiva divergência de teses jurídicas. Há antes um quadro fático e probatório diverso” e, no mérito, que, “as decisões proferidas pela DRJ de origem e pela Turma recorrida se basearam na teoria da *actio nata*. Sendo assim, a partir do momento em que contribuinte interessado podia agir, cabe iniciar a contagem do prazo de decadência / prescrição.”

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF nº 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade do Recurso Especial – 1ª Seção / 2ª Turma Extraordinária, de 27/04/2021, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção (fls. 201/209). Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo que seja negado seu seguimento, entendo ser necessária uma análise dos demais requisitos de admissibilidade referente à matéria provida no recurso. Isto porque alega que, não houve a demonstração da semelhança de situações fáticas - questão é eminentemente probatória, razão pela qual não se comprova a divergência suscitada no Recurso Especial interposto.

Pois bem. No Despacho de Admissibilidade, restou deferido o seguimento do apelo quanto a **“termo de início da contagem do prazo de 5 anos para a reivindicação do direito ao saldo negativo da CSLL”**.

Objetivando comprovar a divergência, a Contribuinte indicou como segundo paradigma, que foi acolhido, o Acórdão nº 1401-004.300, de 2020. Passo, então, a analisar os questionamentos feitos pela Fazenda Nacional.

No **Acórdão recorrido**, o Colegiado entendeu que o prazo de 5 anos, estabelecido no art. 168 do CTN, teria se iniciado no **primeiro dia de janeiro** do ano-calendário seguinte ao da apuração do saldo negativo de CSLL (01/01/2004), uma vez que nesta data se iniciou a possibilidade de a Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com atos normativos expedidos pela RFB (Ato Declaratório SRF nº 3/2000, de **07/01/2000** e IN SRF 210/2002, 460/2004, 00/2005 e 900/2008), que estabeleceram hipótese mais favorável para os sujeitos passivos em comparação àquela originalmente prevista no art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996 (data da entrega da declaração de rendimentos). Confira-se trecho reproduzido:

“(…) Entendo, pois, que a partir de tais diretivas administrativas, antes não, se deve tomar a data de encerramento do período para contar tempo de decurso de prazo, quando utilizado o Regime do Lucro Real Trimestral; e o mês de janeiro do ano-calendário subsequentes ao encerramento do período de apuração, quando for adotado o Regime do Lucro Real Anual, e passados 05 (cinco) anos dessas datas, deve-se considerar extinto o direito de utilização do referido Saldo Negativo”.

Como se vê, a conclusão acima, efetivamente diverge da adotada pelo Acórdão paradigma nº 1401-004.300, de 2020, que defendeu que a contagem do prazo para exercício do direito à compensação somente se inicia com a entrega da declaração de rendimentos, que formaliza e concretiza o saldo negativo de IRPJ objeto da declaração de compensação.

Confira-se a ementa:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Em se tratando de compensação com crédito oriundo de saldo negativo, **o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração que o constitui. (Grifei)**

Confira-se trecho do voto condutor:

Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

Verifica-se que tanto a decisão recorrida quanto o Acórdão n.º 1401-004.300, discutem o marco inicial da contagem do prazo dentro do qual os sujeitos passivos podem pleitear seu direito à restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Portanto, o paradigma está apto a caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada e, portanto, conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia, especificamente, em relação à matéria: ***“Termo de início da contagem do prazo de 5 anos para a reivindicação do direito ao saldo negativo - CSLL”***.

O Contribuinte apresentou em **29/06/2009** perante a RFB, Pedido de Restituição de valores de Saldo Negativos de CSLL apurados no **ano-calendário de 2003**. Entretanto, foi emitido Despacho Decisório indeferindo o Pedido, uma vez que teria como termo inicial, o primeiro dia de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, portanto, 01/01/2004. Assim, o decurso do prazo decadencial teria ocorrido em 31/12/2008, data anterior ao protocolo de Pedido de Restituição. Este entendimento foi baseado na regra contida no art. 4º, inciso I, da IN/RFB n.º 900, de 2008.

No especial, a Contribuinte alega que, embora o recorrido tenha se baseado em dispositivo infra legal vigente à época, verifica-se que a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 6º, §1º, inciso II, estabelecia critério diferente ao definir o termo inicial do prazo para restituição de Saldo Negativo de CSLL.

Pois bem. A utilização do Saldo Negativo é objeto da Lei n.º 9.430, de 1996, em especial o artigo 6º, que é aplicável à CSLL por força do artigo 28 da mesma lei:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequentes àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II- se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequentes.

Tendo o Pedido de Restituição sido apresentado em 2009, não se questiona que o prazo não é de 10 anos, nos termos do art.168, I do CTN c/c/ LC 118/2005 e Súmula CARF 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O ponto nuclear em debate refere-se, portanto, quanto ao termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Para o **Acórdão recorrido** este seria o primeiro dia de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração e, para o **Contribuinte**, o termo inicial para o prazo prescricional é a **data da entrega da DIPJ**, por força do disposto no art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996.

Como é cediço, o Saldo Negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL aflora quando o valor das antecipações desses tributos - retenções em fonte ou recolhimentos por estimativa - supera o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou do lucro líquido ajustado, respectivamente. Assim, não restam dúvidas que as antecipações apuradas durante o ano somente têm sua destinação definida no momento do encerramento do exercício, pois, até lá, não se sabe ao certo se as antecipações originarão um crédito ao contribuinte ou não.

Me parece claro aqui, portanto, que as antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro no caso de apuração do Lucro Real Anual.

No entanto, o Contribuinte pondera no especial que a data inicial do prazo prescricional seja fixado em 30/06/2004, data limite para entrega da Declaração de rendimentos, em atenção ao disposto no inciso II do §1º do Art. 6º da Lei 9.430, de 1996.

A referida norma contempla alternativa concedida pela lei para a restituição a partir da data da entrega da Declaração de rendimentos. Contudo, importa ressaltar o fato que ao Contribuinte não era imposto à época dos fatos, qual seja, ano-calendário de 2003, qualquer obstáculo à busca da imediata restituição do saldo negativo apurado. Na época em que apurado o saldo negativo ora em discussão, já era possibilitado ao Contribuinte solicitar a respectiva restituição logo no mês de janeiro do ano seguinte – encerramento do período de apuração (possibilidade mais benéfica concedida pela Administração Tributária), conforme dispositivo previsto no art. 6º da IN SRF nº 210, de 2001. Confira-se:

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I- na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequentes ao do encerramento do período de apuração;

II- na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequentes ao do trimestre de apuração.

Nesse mesmo sentido, foram editados outros Atos Administrativos, como o **Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000** (DOU de 11/01/2000), possibilidade confirmada pelas IN SRF nº 210, de 2002, 460, de 2004, 600, de 2005 e 900, de 2008. Confira-se também o disposto no art. 4º, inciso I, da IN/RFB nº 900, de 2008, em vigor à época dos fatos:

Art. 4º Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequentes ao do encerramento do período de apuração;

II - (...). (Grifei)

Como bem assentado pelo Acórdão recorrido, se a Administração Tributária Federal - RFB, no exercício de seu poder/dever regulamentar (art. 100, I, do CTN) concede aos contribuintes prazo mais benéfico, para já efetuar a compensação ou pedir restituição a partir de 01 de janeiro, nada mais óbvio que a contagem prescricional dê-se a partir desta data, em atenção ao disposto nos artigos 165 e 168, ambos do CTN.

No entanto, há que ser observado por este Conselheiro, que foi exarado o Ato Declaratório nº 006, de 09 de maio de 2018, em que o Ministro de Estado da Fazenda aprovou o Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar, recorrer ou desistir dos recursos já interpostos “nas ações judiciais que fixam o entendimento de que, ressalvados os casos de IR incidente sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte e de IR incidente sobre os rendimentos sujeitos a tributação definitiva, **a prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anual do IR** ou do pagamento posterior decorrente do ajuste, ou, ainda, quando entregue a declaração de forma extemporânea, do ultima dia para entrega tempestiva.”

Para elucidar o entendimento aprovado por meio do Ato Declaratório nº 006, de 2018, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, ao qual ficam vinculados os Conselheiros do CARF, conforme definido pelo art. 62, §1º, inciso II, alínea “c” do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, considera-se pertinente a transcrição do item 7, do referido Parecer SEI nº 24/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF:

“(…) 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a **prescrição da repetição do indébito tributário flui a partir da entrega da declaração de ajuste anula do IRRF** ou do pagamento posterior decorrente do ajuste e não da retenção na fonte. Entende o Colendo Superior Tribunal que, como a legislação tributária ainda faculta ao contribuinte a entrega da declaração de ajuste, somente nesse momento é que se calcula o tributo devido, desconta-se o que foi retido e apura-se o saldo, a pagar ou a restituir. Desse modo, antes da declaração de ajuste, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não se sabe se há ou não indébito e, consequentemente, **a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração**, e não quando da retenção, pois ação e prescrição nascem de forma concomitante”.

Por todo exposto, resta definido pela Administração Fazendária que a contagem do prazo prescricional para recuperação por meio de Pedido de Restituição de Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL - direito de compensar ou restituir, inicia-se, por força vinculante do Ato Declaratório PFGN N.º 6, de 11/05/2018, na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (neste caso a DIPJ).

E foi nesse mesmo sentido que esta 3ª Turma da CSRF decidiu, quando do recente julgamento realizado para apreciar o PAF nº 18186.721746/2015-80, que resultou no **Acórdão nº 9303-011.417**, de 18/05/2021.

E, como no presente caso, está em debate a possibilidade de o Sujeito Passivo ter utilizado em **29/06/2009** (Pedido de Restituição, fls. 3/5), reportando direito creditório apurado no ano-calendário 2003 (exercício de 2004), logo, o prazo prescricional aplicável é de 05 (cinco) anos a partir da data de entrega da DIPJ/2004, que foi entregue em 30/06/2004 (espelho da DIPJ/2004, fl. 106), e confirmado pelo Contribuinte no seu Recurso Voluntário (fl. 65):

3.7 Especificamente em relação à DIPJ 2004 (AC 2003), a Instrução Normativa SRF nº413/2004 determinou que esta declaração deveria ser apresentada pelo contribuinte “[...] até 30 de junho de 2004 [...]”.

3.8 Pois bem. No ano-calendário de 2003, a Recorrente apurou Saldo Negativo de CSLL no valor original de **R\$32.347,39**. Tal montante, contudo, foi declarado apenas em 2004, por meio de transmissão da DIPJ correspondente. A Declaração foi apresentada no dia 30/06/2004 (Doc. 04 – DIPJ 2004), em conformidade com o prazo limite estabelecido pela SRF.

Assim, temos que o prazo de 5 anos expirou em 30/06/2009, e a Contribuinte apresentou o referido Pedido de Restituição de valores de Saldo Negativos de CSLL perante a RFB em 29/06/2009.

Portanto, merece acolhida as alegações do Sujeito Passivo. Pertinente, portanto, reverter a prescrição declarada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Em vista do acima exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para no mérito, em razão da vinculação dos conselheiros do CARF ao Ato Declaratório nº 006/2018, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, **dar-lhe provimento**, para reverter a prescrição declarada pelo Fisco.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos